



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000138/2001-62
Recurso nº 235.433 Voluntário
Acórdão nº 2202-00839 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI Ressarcimento
Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS -AQUISIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

Às aquisições de insumos adquiridos de empresas que optaram pelo SIMPLES não gera direito ao aproveitamento de crédito do IPI.

RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

PRODUTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO E EMBALAGEM.

Os produtos constantes do Anexo I usados para: no processo de tingimento, para evitar o transbordamento do banho de corante e uniformizar a circulação do banho; embalagem; aplicado no tecido para remoção de impurezas; efeito anti-quebra usado no tingimento; aplicado no processo de estamparia para criação de estampas em alto relevo; aplicado no tecido para dar maior maciez e caimento; aplicado na estamparia para dar efeito de glitter; fixação de pigmento no tecido; aplicado no tratamento da água usada no processo de tingimento e estamparia; aplicação no tecido para eliminar gorduras, óleos, ceras e demais impurezas; agente dispersante do corante usado no processo de tingimento para homogeneização do tingimento por se desgastarem no contato direto com o produto, incorporando-se a este, e dele passando a fazer

parte, devem ser consideradas como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam. Os materiais de embalagem também geram direito a creditamento de IPI.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que sejam incluídas no calculo dos valores a serem ressarcidos as aquisições dos produtos que se enquadrem no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagem.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao quarto trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo a glosa feita pelo Fisco sido decorrente:

1. Valores de insumos escriturados no Livro RAUPI nos códigos 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços) que não dão direito ao credito;
2. Aquisições de insumos adquiridos de optantes pelo SIMPLES, que não geram direito a credito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

- i. Houve equívoco administrativo com a anotação indevida de insumos nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 no lugar dos códigos CFOP 1.11 e 2.11, sendo que tais aquisições referem-se a produtos químicos, corantes e afins, empregados exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibra têxtil;
- ii. O erro formal em uma obrigação acessória não pode acarretar a perda do benefício;

- iii. No que diz respeito às aquisições de optantes pelo SIMPLES alega que os emitentes das notas fiscais de aquisição não indicaram tal condição não podendo a adquirente ser prejudicada por omissão de terceiros;
- iv. o art. 3º da Lei nº 9317/96, que criou o SIMPLES implica no pagamento unificado de tributos, dentre os quais encontra-se o IPI, motivo pelo qual há de ser aproveitado o imposto cobrado na fase anterior;
- v. cita jurisprudência;
- vi. a lei do SIMPLES em nenhum momento veda o creditamento sendo que o art. 5º, § 5º da Lei nº 9317/96 deve ser interpretado não no caso de transferência de crédito, mas sim de creditamento do IPI de insumos adquiridos pelas empresas optantes pelo SIMPLES, o que não é o caso dos autos.

A DRJ em Santa Maria indeferiu a solicitação.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial e trazendo aos autos cópias das notas fiscais referentes às aquisições de insumos que foram equivocadamente anotados no código CFOP 1.14 e 2.14 quando o correto seriam os códigos CFOP 1.11 e 2.11.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. verificar se as notas fiscais anexadas às fls. 208 a 281 referem-se efetivamente a aquisição de insumos usados no processo de industrialização realizado pela recorrente;
2. verificar se os valores referente a tais insumos são efetivamente aqueles registrados nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 glosados pelo Fisco;
3. verificar se tais aquisições geram direito ao creditamento do IPI;
4. elaborar relatório conclusivo.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou que as aquisições informadas pela recorrente foram escrituradas de forma equivocada no CFOP 1.14 e 2.14, mas nem todas correspondem exatamente a produto intermediário, matéria-prima e material de embalagem, que geram direito a creditamento do IPI. Assim no Anexo I foram discriminadas as aquisições que geram direito ao creditamento de IPI e no Anexo II as que não geram por não se enquadrarem os produtos no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Os produtos constantes do Anexo II são usados para: limpeza de cilindros; tratamento de água após o processo de tinturaria e estampagem. Os produtos do Anexo I são usados para: aplicação no processo de tingimento para evitar o transbordamento do banho de corante e uniformizar a circulação do banho; embalagem; aplicado no tecido para remoção de impurezas; efeito anti-quebra usado no tingimento; aplicado no processo de estamparia para criação de estampas em alto relevo; aplicado no tecido para dar maior maciez e caimento; aplicado na estamparia para dar efeito de glitter; fixação de pigmento no tecido; aplicado no tratamento da água usada no processo de tingimento e estamparia; aplicação no tecido para

134

eliminar gorduras, óleos, ceras e demais impurezas; agente dispersante do corante usado no processo de tingimento para homogeneização do tingimento.

As NF 81838 e 919 não foram apresentadas à fiscalização pela recorrente.

Cientificada a contribuinte manifestou-se no sentido de que as aquisições constantes do Anexo II elaborado pela fiscalização geram direito a creditamento do IPI pois embora não sejam insumos que se integrem ao produto final são consumidos no processo produtivo e não são bens do ativo permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser tratada versa sobre o direito a creditamento do IPI de insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

A opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições-SIMPLES, é uma forma de tributação simplificada e mais benéfica que a Administração Tributária oferece a determinado seguimento de contribuintes, que são empresas de pequeno porte ou microempresas. A opção é de livre escolha de cada contribuinte, todavia, ao exercer-la deverá o contribuinte se sujeitar às normas, restrições e obrigações impostas pela lei que rege tal sistema de tributação.

Neste sistema simplificado de tributação, o IPI também recebe tratamento diferenciado: as alíquotas impostas não seguem àquelas constantes da TIPI, mas sim a um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, o que favorece a tributação, de forma que ela se torna menos gravosa.

Nas empresas optantes pelo SIMPLES a tributação do IPI não está submetida a um sistema de débitos e créditos, mas sim a um acréscimo de 0,5% aos percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal auferida, de acordo com o disposto no art. 5º, § 2º da Lei nº 9317/96:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento),

c) de R\$90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão, e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento; (alíneas "f" a "i" na redação da LEI Nº 9.732, de 11/12/98)

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual. (grifo nosso)

Entretanto ao beneficiar-se desta tributação simplificada do IPI, ressalte-se menos gravosa, a contribuinte sujeita-se, também ao disposto no §5º do citado art. 5º que veda a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI:

Art. 5º - (. .)

(. .)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a

RM

apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. (grifo nosso).

Desta forma ao fazer a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições- SIMPLES, que lhe permitiu ser tributada de forma mais benéfica que as empresas não optantes pelo referido sistema de tributação, a empresa adere *in totem* às exigências legais para fruição desta tributação menos gravosa, dentre as quais está a não apropriação e transferência de créditos relativos ao IPI.

Observe-se que neste sistema simplificado de tributação, como já se falou anteriormente, a sistemática do IPI não obedece ao sistema de débitos e créditos, mas sim a um acréscimo de percentual na alíquota aplicada à receita bruta mensal auferida. Ressalte-se, ainda, que no SIMPLES a empresa recolhe um único tributo unificado calculado na forma do art. 5º da Lei nº 9317/96, incidente sobre a receita bruta mensal apurada, em substituição ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, ao passo que as empresas não optantes por este sistema de tributação devem recolher todos os impostos e contribuições federais instituídos por leis específicas acima mencionados, o que torna a tributação mais gravosa.

Quisesse a recorrente utilizar-se do sistema de débitos e créditos do IPI deveria ter adquirido seus insumos de empresas que não optaram pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições- SIMPLES, e recolheram todos os tributos federais instituídos por lei. Entretanto, assim não procedeu. Optou por adquirir insumos de empresas beneficiadas por um regime de tributação simplificado e mais benéfico e posteriormente insurgiu-se contra as regras estabelecidas neste sistema de tributação.

Vale ressaltar que a opção de adquirir insumos de empresas optantes pelo SIMPLES é da recorrente, feita de livre vontade e por opção própria, embora sabedora de que tais aquisições não gerariam direito ao crédito do IPI.

Friso, aqui, que caso se permitisse às empresas optantes pelo SIMPLES recolher o IPI na forma do art. 5º da Lei 9317/96, e ainda permitir que fossem efetuadas transferências de créditos, aí sim, estar-se-ia a romper o princípio da equidade constante da CF.

A outra questão a ser tratada diz respeito à exclusão da base de cálculo dos valores a serem ressarcidos aqueles correspondentes a uma série de itens que a empresa enumerou no rol dos insumos utilizados na fabricação dos seus produtos.

Tal exclusão deu-se sob o fundamento de que o creditamento do IPI é baseado no consumo, durante o processo de industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno; entendendo-se consumo como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

O artigo 147 do RIPI/98 enumera expressamente que apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ser considerados no creditamento do imposto.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando

28

ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Cabe-nos aqui averiguar se os materiais que a recorrente pugna sejam considerados no cálculo dos valores a serem ressarcidos se enquadram na classificação exigida pelo Regulamento do IPI.

Os materiais glosados em sede de diligência são produtos usados no tratamento de água posteriormente ao processo de tinturaria e estampagem e produtos de limpezas aplicados em cilindros.

De pronto devemos abstrair todos os materiais acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto.

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida"*.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

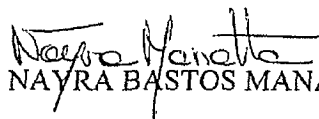
Os produtos usados no tratamento de água após o processo de tinturaria e estampagem e os usados em limpeza de cilindros não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI, pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou

124

desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.

Todavia, partindo dos mesmos argumentos acima expendidos, consideramos que devam ser incluídos no cálculo dos valores a serem ressarcidos os produtos listados pela fiscalização no Anexo I de fls. 293 a 295 usados para: no processo de tingimento, para evitar o transbordamento do banho de corante e uniformizar a circulação do banho; embalagem; aplicado no tecido para remoção de impurezas; efeito anti-quebra usado no tingimento; aplicado no processo de estamparia para criação de estampas em alto relevo; aplicado no tecido para dar maior maciez e caimento; aplicado na estamparia para dar efeito de glitter; fixação de pigmento no tecido; aplicado no tratamento da água usada no processo de tingimento e estamparia; aplicação no tecido para eliminar gorduras, óleos, ceras e demais impurezas; agente dispersante do corante usado no processo de tingimento para homogeneização do tingimento, pois eles são incorporados ao produto que está a ser fabricado, e dele passando a fazer parte, devendo ser considerados como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam incluídas no cálculo dos valores a serem ressarcidos as aquisições dos produtos constantes do Anexo I de fls. 293 a 295.


NAYRA BASTOS MANATTA